



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040561-50.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS AUGUSTO BRITO PARREIRAS CABRAL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Giovanna Giordano Di Burlina. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº **1040561-50.2024.8.26.0053**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Matheus Augusto Brito Parreiras Cabral**

Apelada: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **São Paulo – 2ª Vara da Fazenda Pública**

Juiz: **Dr. Marcelo Sergio**

Voto nº 9131

Apelação Cível. Concurso público. Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Candidato desclassificado na fase de investigação social. Questionamento do ato administrativo de exclusão. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Valoração do comportamento social inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conjunto de fatos apontados pela comissão do concurso que justifica a reprovação do candidato. Discricionariedade administrativa na seleção de candidatos aptos a exercer funções voltadas à manutenção da segurança pública. Desclassificação que não afronta os princípios constitucionais indicados. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Matheus Augusto Brito Parreiras Cabral** contra a sentença lançada às fls. 280/285, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória movida em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, voltados à reintegração do autor no certame para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Irresignado, sustenta o requerente (fls. 290/307), em síntese, que (i) a pesquisa social aponta que sua esposa figurou na condição de indiciada no boletim de ocorrência nº 45/15 do 2º Distrito Policial – Lorena/SP, no ano de 2015, muito antes do início seu relacionamento; (ii) o crime em questão sequer foi praticado pela sua esposa, de modo que isso não configura convívio em ambiente criminoso, nem mesmo poderia comprometer a função ou a confiabilidade da Polícia Militar; (iii) todas essas informações foram relatadas pelo candidato em seu formulário de investigação social; (iv) a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reprovação fere o artigo 5º, XLV da Constituição Federal, que dispõe a respeito do Princípio da Intranscendência da Pena; (v) manter laços familiares com pessoas supostamente envolvidas em condutas delituosas não quer dizer que a pessoa é conivente com os atos praticados; (v) informou a sua inadimplência financeira de boa fé; (vi) é o provedor do seu lar, possui uma filha e um enteado menores, e sua companheira se encontra desempregada; (vii) o trabalho é necessário para que possa receber um salário digno, capaz de proporcionar educação, saúde, lazer, alimentação e moradia para sua família, bem como quitar suas obrigações financeiras; (viii) é pessoa de boa índole e conduta ilibada, tal como comprovam todos os documentos acostados desde a exordial; (ix) se nem mesmo uma condenação criminal transitada em julgado após 5 anos pode levar à reprovação, não há sentido reprovar candidato que não possui nada que o desabone; (x) faz jus à indenização por danos morais e materiais. Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 313/324).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 335).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o apelante se inscreveu em concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), nos termos do Edital nº DP – 2/321/23 (fls. 29/92).

O requerente foi considerado inapto na fase de investigação social e, conseqüentemente, desclassificado do certame.

Ao considerar a exclusão do concurso injusta, desproporcional e irrazoável, ajuizou a presente ação com o objetivo de anular o referido ato administrativo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 111).

Apresentada contestação (fls. 117/126), acompanhada das informações (fls. 127/244), e ofertada réplica (fls. 250/267), sobreveio a prolação da sentença combatida, que julgou improcedente o pedido inicial, objeto da presente insurgência recursal.

Pois bem.

Cediço que o edital é a norma que rege os concursos públicos, sendo imperativo o seu estrito cumprimento. O apelante, ao inscrever-se no certame,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presumidamente tomou ciência de todas as etapas e condições estabelecidas.

No caso em análise, a ação foi ajuizada para questionar a exclusão na fase de investigação social, prevista no instrumento convocatório como etapa eliminatória (Capítulo XII – fls. 60/64), destinada a “*averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas ingresse na Instituição*” (item 1 – fl. 60). O edital também estabelece de forma objetiva os critérios avaliativos para ingresso na carreira.

Importante observar que o teor ou os detalhes da inaptidão não foram publicados, a fim de preservar o candidato não aprovado, havendo previsão expressa de que os laudos do certame não são fornecidos (Capítulo XII, item 9 – fl. 64). Consta ainda a obrigatoriedade do comparecimento pessoal para conhecimento dos motivos da inaptidão (Capítulo XII, itens 9.1 e 9.2 – fl. 64), cabendo eventual recurso administrativo ser apresentado nos termos do Capítulo XIV (fls. 66/69).

Ademais, o ofício das informações revela que o apelante não compareceu à sede da Diretoria Pessoal para tomar ciência dos motivos da inaptidão e tampouco apresentou recurso administrativo (itens 1.5 e 1.5.1 – fl. 128).

Quanto aos motivos da desclassificação, é inarredável que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, pode estabelecer requisitos para admissão de servidores, incluindo a realização da fase de investigação social, de caráter eliminatório e sigiloso, com o propósito de avaliar a conduta e o histórico dos candidatos. Essa avaliação, que considera os aspectos da vida social do concorrente, busca verificar a compatibilidade de seu perfil com o exercício do cargo pretendido, em consonância com as normas do certame e a legislação correlata.

Assim, é indubitável que a Administração Pública detém a prerrogativa de restringir a admissão de servidores em seus quadros mediante a fixação de pré-requisitos, em conformidade com o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, é evidente que “*esta discricionariedade por parte do agente não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado*” (Resende,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).

Desse modo, qualificada como relativa essa liberdade, a análise da conduta e idoneidade do apelante deve ser realizada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o escopo de impedir que a investigação social seja utilizada como instrumento de arbitrariedade administrativa.

Tais princípios encontram-se previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispondo que “*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*”.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que o princípio da razoabilidade é “*um dos principais limites à discricionariedade da administração pública*” (Direito administrativo, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2012).

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que, em sede defensiva, a Fazenda Pública trouxe aos autos cópia do Ofício nº CIPM-321/321/24 (fls. 127/145), no qual constam os dados e esclarecimentos fornecidos pela Polícia Militar sobre a etapa de avaliação da conduta social, referentes à averiguação da reputação e idoneidade do autor.

Da análise de referido documento (fls. 132/144), descreveu no item **“DOS MOTIVOS DA REPROVAÇÃO DO AUTOR NA ETAPA DA AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, DA REPUTAÇÃO E DA IDONEIDADE”**:

“3.1.2. a pesquisa social verificou que a esposa do candidato, a Sra. **Paula Cabral Militão Parreiras**, figurou na condição de **Indiciada** no Boletim de Ocorrência nº 45/15 do 2º Distrito Policial – Lorena/SP, de natureza **Posse Irregular de Arma de uso permitido e restrito/Drogas sem Autorização/Associação de duas ou mais pessoas/Tráfico de Entorpecentes**. O histórico relata que à época havia sido iniciada investigação para identificar traficantes que agiam na cidade de Lorena, que tinham como público alvo universitários e jovens de classe média, média-alta, portanto uma clientela seleta e muito reservada. As investigações contavam com a participação de Policiais da DISE e de Lorena.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi possível apurar que o traficante principal e fornecedor seria Shedow de Paula Ribeiro Oliveira. Que ele tinha como ajudante na distribuição de droga, Adilson José da Silva Faria, cognominado Cabelo. Após confirmação de que Shedow e Cabelo teriam droga sob suas guardas, mediante campana, foi executada a operação. Duas equipes foram formadas, cada qual se dirigindo para os endereços específicos. Na residência de Shedow, **no quarto do casal, dentro de um baú anexo a cama, foram apreendidos diversos tijolos de maconha, cocaína, pequena porção de crack e micropontos de LSD, importância em espécie de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), apetrechos utilizados para mistura de cocaína, além de um revólver calibre 38 com numeração suprimida e diversas munições do mesmo calibre. Paula Cabral Militão, esposa de Shedow, era a única pessoa que se encontrava no imóvel. Na residência de CABELO, também apreenderam meio tijolo de maconha, droga esta que ele confessou ter adquirido de Shedow.** Diante de tais fatos, Adilson José da Silva Faria, o Cabelo, **Paula Cabral Militão** e Pedro Henrique Cardoso de Carvalho, receberam voz de prisão em flagrante delito, ratificada pela Autoridade signatária, por tráfico de drogas. Por fim, foram os autores recolhidos a Cadeia Pública de Guaratinguetá (indiciados) e a Cadeia Pública de Pindamonhangaba (indiciada), estando à disposição da justiça;

3.1.3.o referido registro de operação policial originou o processo crime nº 0002491-59.2015.8.26.0323 da Vara Criminal da Comarca de Lorena/SP, de **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**;

3.1.4. assim, o candidato infringiu o item 6.13: *“Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes”*;

(...)

3.2. na questão nº 52 do FACSRI, o candidato informou que possui pendências financeiras, justificando o nascimento de sua filha e por ter ficado alguns períodos desempregado em 2023: (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3.2.1.a pesquisa social verificou no site do SCPC 11 registros de débitos totalizando um acúmulo em dívidas no valor de R\$ 11.089,06 (onze mil oitenta e nove reais e seis centavos);

3.2.2. na questão nº 46 do FACSRI, o candidato informou todos os lugares nos quais já trabalhou e, comparado com os períodos nos quais contraiu suas obrigações financeiras, verificou-se que estava desempregado em apenas uma delas, quando contraiu a dívida de valor R\$ 648,56 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em 17JUN23, da empresa de nome “DMCARD PROC DE DADOS E C. DE A. LTDA”. Nas demais datas em que contraiu dívidas estava empregado: (...)

3.2.3. desse modo, o candidato infringiu os itens 6.31: ***“Inadimplente em compromissos financeiros por fraude ou má-fé, ou habituais em descumprir obrigações legítimas”*** e 6.32: ***“Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”*** ambos do Edital do Concurso;

Inadimplente em compromissos financeiros (6.31)” (fls. 127/145 – destaques originais)

Os atos acima indicados e transcritos, motivadores da reprovação do recorrente, foram devidamente delimitados nos documentos apresentados pela Polícia Militar e classificados como infringência aos itens 6.13, 6.31 e 6.32 do edital.

Ao examinar a declaração do candidato, constata-se que, de fato, houve inexatidão nas informações prestadas acerca dos motivos de aquisição das dívidas (questão 52 – fl. 137). Embora o candidato tenha alegado que contraiu as dívidas em razão do nascimento do filho e de períodos de desemprego, verifica-se que apenas uma das dívidas foi adquirida durante o período em que estava sem trabalho, o que torna incertos os motivos por ele apresentados (fls. 137/141).

Ainda mais relevante, o recorrente omitiu informações essenciais ao declarar, na questão nº 44, que sua esposa, Sra. Paula Cabral Militão Parreiras, figurou apenas como testemunha em processo criminal, quando, na verdade, constou como indiciada no Boletim de Ocorrência nº 45/15 do 2º Distrito Policial de Lorena/SP, relacionado aos crimes de Posse Irregular de Arma de uso permitido e restrito, Drogas sem Autorização, Associação de duas ou mais pessoas e Tráfico de Entorpecentes (fls. 133/134).

Diante disso, verifica-se a existência de um conjunto de fatores que legitimam o ato administrativo impugnado, não se tratando de conduta isolada que, por si só, fosse insuficiente para justificar a exclusão do candidato do certame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, considerando os elementos desabonadores, conclui-se, no caso concreto e à luz dos fundamentos supramencionados, que a decisão administrativa de exclusão do concurso não afrontou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois as omissões e inexatidões nas informações fornecidas pelo apelante comprometem negativamente sua avaliação na fase de investigação social, evidenciando perfil incompatível com o exercício do cargo.

Sobre a matéria, destaca-se a jurisprudência desta 10ª Câmara de Direito Público e de outros órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com destaques propositalmente lançados:

“Concurso público. Ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar. Reprovação na fase de investigação social. Pedido de declaração de nulidade do ato e de reinclusão, nomeação e empossamento no cargo. Sentença de improcedência. Autor inscrito para sustentação oral, não oportunizada a manifestação. Apelação não provida. Embargos de declaração do autor acolhidos para reconhecimento do cerceamento de defesa. Anulação do julgado para novo julgamento. Recurso que não comporta provimento. Fase de investigação social. Caráter eliminatório. Inexatidão quanto a fatos da vida pregressa. Advertência expressa constante do formulário no tocante a omissões. Discricionariedade da Administração para estabelecer as regras do concurso e critérios impessoais de julgamento. Legalidade. Critérios e parâmetros constantes do edital previamente conhecidos. Apelação não provida” (TJSP; Apelação Cível 1066465-43.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 9/9/2024; Data de Registro: 11/9/2024).

“CONCURSO PÚBLICO Polícia Militar – Investigação social – Fatos desabonadores – Reprovação – Possibilidade – Informação – Omissão – Reprovação – Possibilidade: – A descoberta de fatos desabonadores durante a fase de investigação social justifica a reprovação do candidato quando observada a razoabilidade e a proporcionalidade. – A omissão de informação exigida no preenchimento do formulário de investigação social justifica a reprovação do candidato, pois demonstra intenção de ocultar fato ou negligência, conduta desabonadora em qualquer hipótese” (TJSP; Apelação Cível 1080175-96.2023.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 2/7/2024; Data de Registro: 2/7/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Formulário de Investigação Social que traz a advertência de que inexatidões ou omissões podem reprovar o candidato. Administração Pública que não excedeu os limites da atuação discricionária. Discricionariedade que não constitui afronta aos princípios constitucionais que regem o ato administrativo. Avaliação de incompatibilidade com o cargo pretendido devidamente motivada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; **Apelação Cível 1078205-61.2023.8.26.0053**; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 1º/7/2024; Data de Registro: 1º/7/2024).

“CONCURSO PÚBLICO. Soldado PM de 2ª Classe. Edital nº DP-1/321/19. Eliminação na fase de investigação social. Reintegração e indenização por dano moral. – Prevalece no concurso público o interesse da Administração em selecionar, em atenção aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os candidatos mais aptos ao exercício do cargo ou emprego público. O autor foi declarado inapto na fase de investigação social por três razões principais: (i) a omissão e/ou inexatidão de dados e informações relevantes no FACSRI; (ii) a contumácia em infringir o Código de Trânsito Brasileiro; e (iii) a ambiência criminosa caracterizada pela convivência e/ou conivência com autores de práticas ilícitas. No caso, houve omissão e/ou inexatidão de dados relevantes no FACSRI, bem como o autor não conseguiu afastar a imputação de contumácia em infração ao CTB, que são motivos suficientes para a reprovação, ainda que a ambiência criminosa seja mitigada na hipótese. Hipótese em que o ato administrativo de desclassificação do candidato é suficientemente motivado e denota condutas que não se coadunam com o exercício da função policial. – Improcedência. Recurso do autor desprovido” (TJSP; **Apelação Cível 1042635-82.2021.8.26.0053**; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/7/2023; Data de Registro: 27/7/2023).

Dessa forma, considerando a discricionariedade do ato administrativo na escolha do melhor candidato entre os concorrentes e a ausência de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pela desclassificação do autor, a manutenção da improcedência da ação é medida que se impõe.

Em arremate, majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, em razão da sucumbência do apelante também nesta fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao recorrente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator